

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ

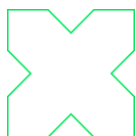
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900019/2024

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso nº 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902, endereço eletrônico: yasmin.nassar@pluxee.com.br, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Item 14 do e seguintes do Edital em epígrafe**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas em face da decisão que habilitou a empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

## I. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, visando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal, e aplicativo digital, com possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição a defensores públicos e servidores da defensoria pública do estado do rio de janeiro conforme as especificações e condições estabelecidas”*

Participaram do presente certame dez empresas, finalizada com a seguinte ordem de classificação na fase de disputa: RC CARD, GREEN CARD, LE CARD, PLUXEE, VEROCHIQUE, TICKET, BIQ, UZZIPAY, GIMAVE e TRIPAR.



Segundo o Instrumento Convocatório e os esclarecimentos que lhe

complementam, a fase de disputa é precedida de envio e análise dos documentos de habilitação e, após, a fase de diligência das funcionalidades exigidas em Edital (vide esclarecimento nº 4 publicado no dia 24/09/2024 às 11:45), mais precisamente sobre os itens 3.1; 4.5 e seguintes; 4.6 e seguintes e 4.7 e seguintes do Termo de Referência.

Após a análise dos documentos da empresa RC CARD, primeira colocada, pela Comissão de Licitação, esta foi inabilitada devido o não atendimento de diversos itens do instrumento convocatório, conforme o anexo “Desclassificação RC CARD / Análises das áreas técnicas” publicado no site da DPRJ, no dia 02/10/2024 às 11:11:03.

Seguindo a ordem de classificação da disputa final, houve análise dos documentos da segunda colocada, empresa GREEN CARD, e após decisão de habilitá-la, seguiu-se para a fase de diligências das funcionalidades exigidas em Edital.

Em decisão totalmente sem nexos, fugindo da essência da prova de conceito que deveria ter COMPROVADO o atendimento das funcionalidades, e não apenas declarado em simples apresentação, a empresa Green Card foi aceita, o que não deve prosperar.

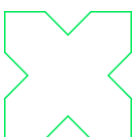
## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

*In casu*, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a PLUXEE é participante do pregão eletrônico conduzido pela DPRJ, e manifesta-se por meio deste recurso, tempestivo (prazo derradeiro finda em 29/01/2024) e motivadamente, contra a decisão que importou na habilitação da empresa GREEN CARD.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme o instrumento convocatório.



### III. DO MÉRITO

De início, registra-se que a intenção contida nestas razões recursais visa tão apenas assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes; a justa competição; e, acima de tudo, conferir efetividade às regras prevista no edital, cujo aspecto regulatório serve de fonte orientativa e preparatória no levantamento do cumprimento de obrigações e satisfação da necessidade nele disciplinada, sob pena de prestigiar empresas despreparadas ou que se arriscam na tentativa (baldada ao insucesso) de embair a argucia da Nobre Comissão de Licitação.

Para melhor compreensão destas razões recursais, é necessário analisar, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos exigíveis no presente certame para comprovar a capacidade técnico-operacional da proponente.

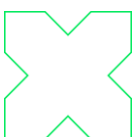
Note que a exigência constante nos itens 3 (DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO); 4 (DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO) e seguintes do Termo de Referência trazem uma série de funcionalidades imprescindíveis para o fornecimento do objeto licitado. Essas mesmas funcionalidades são elencadas no Estudo Técnico como "REQUISITOS MÍNIMOS" para execução do contrato (vide itens 2.2 e seguintes do ETP), de forma que o atendimento integral desses atributos deve ser avaliado ANTES da assinatura do contrato, respeitando-se os princípios administrativos da finalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a contratação de empresa que não atender/possuir tais requisitos maculará a contrato com vícios insanáveis.

Considerando que esses elementos são indispensáveis para a execução do contrato, e que a falta destes, inclusive, é passível de penalização por inexecução contratual, a própria Defensoria Pública solicitou que a empresa GREEN CARD DEMONSTRASSE tais funcionalidades, em respeito ao esclarecimento nº 4 já mencionado anteriormente, para possibilitar a COMPROVAÇÃO de atendimento das funcionalidades estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, conforme transcrição do sistema Comprasnet abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 92.559.830/0001-71 - Após análise da documentação comprobatória em relação aos critérios de qualificação, no que tange à comprovação das funcionalidades e serviços especificados no Termo de Referência, em sede de diligência complementar, convoco a empresa **para realizar demonstração técnica presencial** de atendimento aos requisitos relacionados às funcionalidades, a ser realizada no dia



17/10/2024, às 14:00h, na sede da DPRJ, Av. Marechal Câmara, 314, 4º andar, Castelo/RJ.

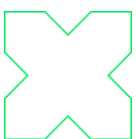
Enviada em 11/10/2024 às 12:22:02h

Cumpramos esclarecer que a exigência de comprovação de funcionalidades é prática comum no setor, validada por inúmeros Tribunais de Contas (vide exemplos: processo nº 00021986.989.23-4 e TC-006689.989.22-6, ambos do TCE SP) e foi previamente estabelecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, antes da sessão pública. Por fim, não houve qualquer óbice por parte das empresas interessadas através de esclarecimentos/impugnações.

Pois bem. Na data aprazada para comprovação dos itens, a empresa PLUXEE se fez presente e constatou que a apresentação da empresa GREEN CARD foi, nada mais, nada menos, que uma mera declaração de atendimento dos requisitos via *powerpoint*, não havendo QUALQUER comprovação do alegado.

Conforme se observa na “Ata de Diligência - Demonstração Técnica das Funcionalidades”, ratifica-se que **NENHUM DOS ITENS ANALISADOS FOI TESTADO E COMPROVADO**, mas apenas alegado e aceito pela Defensoria Pública, senão vejamos:

1. *Quanto à oferta de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal prevista no item 1.1, a licitante comprovou, por meio do aplicativo próprio da empresa, a DISPONIBILIDADE da funcionalidade de cartão multibenefícios – NÃO HOUVE TESTE E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FERRAMENTA.*
2. *Quanto à possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição em dispositivos que assegurem a segurança em seu uso, possuindo sistema de controle de saldo e senha numérica para validação da transação prevista no item 3.1, restou devidamente comprovada, via aplicativo, a DISPONIBILIDADE da função que possibilita o pagamento por QR CODE - NÃO HOUVE TESTE E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FERRAMENTA.*
3. *As funcionalidades descritas nos itens 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7 foram devidamente demonstradas durante a apresentação. Sendo a atual prestadora do serviço, confirma-se que essas*



*funcionalidades existem e são utilizadas pela equipe técnica - NÃO HOUE TESTE E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FERRAMENTA.*

Ou seja: não houve comprovação de atendimento das funcionalidades durante a apresentação; não houve teste de ferramentas e muito menos efetiva utilização dos cartões e aplicativo que permitisse a Comissão concluir que houve comprovação das funcionalidades.

A empresa Green Card limitou-se apenas a mostrar que o aplicativo disponibiliza a ferramenta, sem realizar nenhum teste que comprove sua efetividade.

Clarividente que a simples APRESENTAÇÃO é completamente diferente de COMPROVAÇÃO de efetividade, uma vez que não houve a aplicação de um modelo prático, muito menos um teste, que comprovasse a utilidade e eficácia do objeto apresentado.

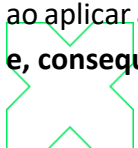
Fazendo um comparativo dentro do universo que engloba o objeto vale alimentação e refeição, é a mesma situação que **a)** declarar possuir rede de estabelecimentos credenciados em determinada Cidade, **b)** apresentar um rol de estabelecimentos numa planilha, mas **c)** na prática o estabelecimento (restaurante ou supermercado) não possuir habilitação para transacionar os cartões.

Nesta situação, devemos questionar: Houve declaração de atendimento? Sim! Houve apresentação do alegado? Sim! Houve comprovação **prática** de sua efetividade? NÃO!

Ora, uma simples declaração de atendimento pode ser feita por qualquer empresa. A questão primordial para a realização de diligência é possibilitar que a Administração Pública aufira, de modo efetivo e real, que as exigências editalícias serão atendidas em sua plenitude pela futura contratada, o que não foi feito pela empresa Green Card.

Partindo desta premissa é possível verificar a completa incompatibilidade entre a elaboração de uma reunião para efetivação de diligências, e a apresentação malfadada realizada pela empresa Recorrida, uma vez que sequer houve comprovação de todo o alegado.

Portanto, não deve prosseguir a habilitação da empresa Green Card, pois, ao aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, **verifica-se que a recorrida não comprovou e, conseqüentemente, não atende ao exigida no presente certame.**



Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

**IV. DOS PEDIDOS**

Diante do que foi exposto, requer-se:

- A. O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, posto que é plenamente tempestivo;
- B. O PROVIMENTO deste recurso para fins de ANULAÇÃO DA DECISÃO que declarou a empresa Green Card habilitada e aceita no Pregão Eletrônico nº 900019/2024.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 28 de outubro de 2024.

**PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**  
**CNPJ nº 69.034.668/0001-56**  
YASMIN BERNARDI NASSAR  
Consultora Administrativo de Mercado Público  
OAB/SP nº 408.463

